



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13964.000179/95-48
Recurso nº. : 11.459
Matéria: : IRF - EX.: 1989
Recorrente : VESUL S/A VEÍCULOS
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 11 DE NOVEMBRO DE 1997
Acórdão nº. : 102-42.323

IRF - SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - QUESTÃO PRELIMINAR - O direito de pleitear restituição/compensação, de tributo indevido ou a maior, recolhido espontaneamente, em face da legislação tributária aplicável, extingue-se no prazo de cinco anos contados da data do pagamento. (Lei nº 5.172/66 artigo 168 c/c artigos 165-I e 156-I).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VESUL S/A VEÍCULOS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSE CLÓVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 JAN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausentes, justificadamente, as Conselheiras SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13964.000179/95-48
Acórdão nº. : 102-42.323
Recurso nº. : 11.459
Recorrente : VESUL S/A VEÍCULOS

RELATÓRIO

Trata o presente processo, protocolizado em 22.09.95, de pedido de compensação do Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido apurado no balanço encerrado em 31.12.89, no valor de NCZ\$ 1.510.519,14, constante do DARF de folha 04, cujo recolhimento ocorreu em 30.04.90.

Depois de longa exposição de motivos e de citar vários autores, a contribuinte ancorou seu pedido no fato da declaração de inconstitucionalidade do artigo 35 da Lei nº 7.713/88 pelo Supremo Tribunal Federal em 30.06.95, o que a seu ver tornam indevidos os recolhimentos efetuados com base no referido dispositivo, gerando portanto direito à compensação nos termos do artigo 165 do CTN e 66 da Lei nº 8.383/91.

O Delegado da Receita Federal em Florianópolis indeferiu o pedido de compensação, argumentando que as decisões judiciais somente beneficiam as partes envolvidas e que o artigo 170 do CTN exige que o crédito do sujeito passivo contra o Fisco seja líquido e certo.

Inconformado com o indeferimento, a empresa apresentou sua inconformidade ao DRJ em Florianópolis, argumentando em síntese o seguinte:

Preliminarmente, nulidade da decisão ou despacho, por falta de fundamentação legal que a impõe e por falta de apreciação dos argumentos contidos no requerimento.

No mérito diz que o nobre AFTN não se deu ao trabalho de apreciar a legislação, e diz que o contribuinte apenas se refere a julgamento do STF.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13964.000179/95-48

Acórdão nº. : 102-42.323

Requer a anulação do despacho que denegou o pedido de compensação ou se assim não entender que seja deferido seu pleito.

O julgador monocrático, indeferiu a preliminar, visto que as autoridades administrativas não possuem competência para apreciar argumentos de inconstitucionalidade das leis, e que também não prejudica o direito de defesa a não apreciação de extensão de efeitos de decisão judicial, nos casos em que a contribuinte não figurou como parte na referida ação, em vista da vedação contida nos artigos 1º e 2º do Decreto 73.529/74.

Argumenta ainda que o direito a compensação pressupõe a existência de crédito líquido e certo, reconhecido pela administração ou por decisão judicial específica, com trânsito em julgado, e conclui que as decisões do Conselho de Contribuintes não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão aquela objeto da decisão.

Inconformado com a decisão monocrática, apresenta recurso a este Tribunal Administrativo, argumentando em epítome o seguinte:

Inicia dizendo que a decisão carece de amparo legal, dada a sua incoerência com os argumentos de direito expendidos. Lembra que está pleiteando a compensação do ILL recolhido indevidamente com IRPJ ou IRRF por ter sido o artigo 35 da Lei 7.713/88 declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Relaciona os três motivos alegados na decisão singular os quais enfrenta um a um.

1.1 Impossibilidade para apreciar ilegalidade/ inconstitucionalidade:

Que a divisão de poderes e a repartição de competências entre eles visam, precipuamente, à proteção dos direitos dos cidadãos. Aí está a síntese do denominado "control".



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13964.000179/95-48

Acórdão nº. : 102-42.323

Tal síntese revela que a atribuição de outorga aos colegiados administrativos no sentido de, ao apreciarem, intepretativamente, o texto da lei à luz da Constituição não fere a garantia do "control", antes aprecia a normatização do ato administrativo sob o ângulo da validade ou eficácia para o caso concreto. Não se dá portanto a declaração de inconstitucionalidade ou ilegalidade, porém o reconhecimento de sua inoperância.

Que não está requerendo a declaração de inconstitucionalidade do artigo 35 da Lei nº 7.713/88 mas apenas o acatamento da declaração já feita pelo STF.

2.1 Vedação da compensação que somente poderá ser feita nos termos do art. 170 do CTN:

Que o pedido de compensação encontra respaldo na Lei 8.383/91, cita jurisprudência e conclui dizendo que o procedimento consistente em compensar o indébito tributário relativo ao ILL com obrigações vincendas no imposto de renda devido pela empresa que o recolheu e que é titular do indébito encontram amparo no artigo 66 da supracitada lei.

3.1 As decusçaias proferidas por Conselhos de Contribuintes não se constituem em normas gerais, não se aproveitando em relação a outras ocorrências:

Que o PN CST nº 390/71, além de anacrônico, não pode superar a doutrina e a lei.

Tece longo comentário da origem e significado da palavra jurisprudência, para em resumo concluir que embora as decisões do



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13964.000179/95-48

Acórdão nº. : 102-42.323

Conselho de Contribuintes não se constituírem em nova norma tributária, devem ser acatados pelos julgadores singulares, da mesma forma que o são pelos juizes togados na esfera do Poder Judiciário, porquanto, negar este fato/procedimento é negar a história e o Direito moderno.

Mais adiante mostra sua indignação conforme texto que na íntegra transcrevemos:

“SE o contribuinte utiliza-se do instituto da compensação dos valores declarados indevidos pelos Tribunais, alega que guias e cálculos deveriam ser examinados pela Administração Fazendária, nos termos do art. 170 do C.T.N.,

SE o contribuinte apresenta cálculos e fundamentos e requer o direito de compensar-se, foge da análise e quase intima o contribuinte a ir ao Judiciário,

Se o contribuinte vai ao Judiciário, os Procuradores da Fazenda Nacional, comparecem aos autos, alegando a desnecessidade do procedimento, porque o direito estaria claramente definido no art. 66 da Lei 8.383/91,

• “QUE FAZ O CONTRIBUINTE AFINAL ? ? ?”

Pede a reforma da decisão e se assim não entendam os membros deste Conselho que no mínimo seja recebido o presente como pedido para que a Administração Fazendária cumpra o que está previsto no artigo 170 do CTN, e até o que está mencionado na decisão/despacho, ou seja, confira a documentação acostada ou de outras que entender necessárias, para concluir pela existência de recolhimento de crédito líquido e certo, pela Administração Fazendária.”

O Procurador da Fazenda Nacional, em contra-arrazoado de folha 35 solicita a manutenção da decisão singular pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais não lograram ser elididos pelo recorrente.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13964.000179/95-48

Acórdão nº. : 102-42.323

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento, há preliminar a ser analisada.

DA INTEMPESTIVIDADE DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO:

Para analisar essa preliminar transcrevamos a legislação que regula a matéria:

“-----

CÓDIGO TRIBUTÁRIO

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966

Art. 156 - Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - a remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no art. 150 e seus §§ 1º e 4º;

VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do art. 164;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13964.000179/95-48

Acórdão nº. : 102-42.323

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgado.

Parágrafo único. A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observado o disposto nos arts. 144 e 149.

SEÇÃO III - Pagamento Indevido

Art. 165 - O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 166 - A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 167 - A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13964.000179/95-48

Acórdão nº. : 102-42.323

penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo único. A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Art. 168 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do art. 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória."

Assim como a Administração tributária tem 5 (cinco) anos para examinar os livros documentos e papéis do sujeito passivo sob pena de decadência do direito de lançar eventuais diferenças, o contribuinte também tem o mesmo prazo ou sejam 5 (cinco) anos para pedir restituição/compensação de tributo recolhido sob pena de caducidade de tal direito.

Ao efetuar o recolhimento do ILL em 30 de abril de 1990, conforme comprova o DARF de folha 04, extinguiu-se o crédito tributário relativo a esse tributo nos termos do artigo 156 inciso I do CTN, iniciou o prazo previsto no artigo 168 para pleitear o direito a restituição nos termos do inciso I do referido artigo.

Contados os 5 anos previstos no artigo 168 do CTN, o contribuinte teria que pleitear a compensação ou restituição até 30 de abril de 1995, porém só o fez em 22 de setembro de 1995 quando já havia decaído o direito.

A legislação transcrita aplica-se não somente aos tributos recolhidos que o contribuinte julgue ter recolhido indevidamente, por declaração de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13964.000179/95-48

Acórdão nº. : 102-42.323

inconstitucionalidade da normal legal de regência como a eventuais diferenças de recolhimentos de tributos que estejam em harmonia com a Lei maior.

A contribuinte, assim como outras empresas o fizeram, poderia questionar o tributo dentro do prazo quinquenal, na esfera administrativa ou judicial, porém não o fez, e se não o fez certamente foi porque julgava correto e legal o recolhimento.

A lei nº 8.383/91 em seu artigo 66 deu o direito ao contribuinte de compensar valores recolhidos indevidamente ou a maior conforme abaixo transcrevemos:

“Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991

Art. 66 - Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.

§ 1º - A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.

§ 2º - É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§ 3º - A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR.”

A faculdade de compensação ou restituição prevista na lei ordinária supra transcrita, subordina-se às normas e prazos previstos na Lei Complementar nº 5.172/66- CTN, não podendo ser acatados pedidos formalizados após o decurso de prazo previsto na lei maior.



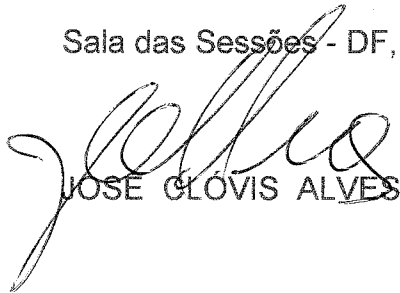
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13964.000179/95-48

Acórdão nº. : 102-42.323

Assim conheço o recurso como tempestivo, deixo de analisar as argumentações apresentadas por extemporaneidade do pedido e no mérito nego-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 1997.


JOSE CLOVIS ALVES